



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003800-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, são agravados CLAUDEMIRA DE SOUZA SOARES, EDNA MARINA FELICIANO DOS SANTOS, INES APARECIDA BARBANTE PADOVAN, GENI DIAS DE SOUZA, MARCIO CORDEIRO, OLIMPIA DE JESUS QUITSCHAL, EDNILSON DA SILVA FREITAS, AEZA DOS SANTOS MACIEL, MARIA APARECIDA DE CAMARGO, RITA DA SILVA BARROS, ROSANA MARIA MOREIRA TOLEDO, REGINA STANQUEVIS, ANA ADELIA DE SOUZA PEREIRA, CARLA DE SOUZA, MARCIA DOS SANTOS ARAGÃO, MARIA DE FATIMA DE FARIAS ROQUE, LAÍS BARTHMANN DA SILVA, IVANI CORDEIRO DE MELO, ILDA GOMES DE ANDRADE e YOLANDA RODRIGUES THOMSON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO BIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34834

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003800-14.2025.8.26.0000

COMARCA: Capital

AGRAVANTE: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

AGRAVADOS: G. D. D. S. e outros

MM. JUIZ DE DIREITO: Dr. Josué Vilela Pimentel

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – URV – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – APURAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO – PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL DETERMINADA “EX OFFICIO” EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS SOB A RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA – PRETENSÃO RECURSAL DA REFERIDA PARTE LITIGANTE À APLICAÇÃO DE NORMAS ADMINISTRATIVAS (RESOLUÇÃO Nº 910/23 DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA OU ENTÃO DA RESOLUÇÃO Nº 232/16 DO C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ) PARA O ARBITRAMENTO DE RESPECTIVOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS – IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO RECURSAL DA MESMA PARTE DEVEDORA À APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA O ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA PERICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Imposição do ônus de adiantamento dos respectivos honorários periciais, revendo o posicionamento anterior, exclusivamente, à parte executada, mediante a observância da tese jurídica fixada pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.274.466/SC (Tema nº 871), bem como, da Súmula nº 232, da jurisprudência consolidada e reiterada da mesma C. Corte de Justiça. 2. Inaplicabilidade da regra prevista no artigo 95, “caput”, do CPC/15, para o rateio dos respectivos honorários periciais, entre as partes litigantes, na fase de execução de título judicial, igualmente, reconhecida. 3. Benefícios da assistência judiciária gratuita, não concedidos à parte executada, sendo inaplicáveis os limites previstos na Resolução nº 910/23, deste E. Tribunal de Justiça e Resolução nº 232/16, do C. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 4. Entretanto, o valor dos honorários periciais, fixado na origem (R\$4.900,00) é excessivo e viola os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 5. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive,

desta C. 5ª Câmara de Direito Público. 6. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) arbitramento de honorários periciais, no valor de R\$4.900,00; b) determinação à parte executada, para o custeio do referido meio de prova e o depósito do montante, no prazo de 30 dias. 7. Decisão, recorrida, parcialmente reformada, para determinar, apenas e tão somente, a redução do valor dos honorários periciais, ao montante de R\$2.500,00. 8. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem. 9. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, parcialmente provido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, objetivando a reforma da r. decisão de fls. 433 que, nos autos da ação de procedimento comum, ajuizada por G. D. D. S. e outros, contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na fase de execução de título judicial, deliberou o seguinte: a) arbitrou os honorários periciais, no valor de R\$4.900,00; b) determinou à parte executada o custeio do referido meio de prova e o depósito do montante, no prazo de 30 dias.

A parte agravante sustentou, em resumo, o seguinte: a) produção de prova pericial, determinada *ex officio*; b) hipótese de liquidação por mero cálculo aritmético; c) inexistência de prejuízo, passível de ressarcimento à parte exequente, em razão da reestruturação verificada na respectiva carreira pública; d) aplicação da Resolução nº 910/23, deste E. Tribunal de Justiça, ou então, a Resolução nº 232/16 do C. Conselho Nacional de Justiça – CNJ; e) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; f) processo, desprovido de complexidade; g) atribuição de efeito ativo e, no mérito, o provimento do recurso.

Dispensadas as informações, o recurso, isento de

preparo e tempestivo, foi processado, com a atribuição de efeito parcialmente suspensivo e respondido.

É o relatório.

O recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, *data venia*, merece provimento parcial, respeitado, contudo, o entendimento em sentido contrário manifestado pelo D. Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição.

Trata-se de ação de procedimento comum, julgada procedente, com o trânsito em julgado, para determinar o seguinte: a) recálculo dos vencimentos da parte autora, mediante a utilização da metodologia de conversão de Cruzeiro Real, em URV, nos termos da Lei Federal nº 8.880/94; b) pagamento de respectivas diferenças pecuniárias em atraso (*fls. 242/245, 298/306 e 313, dos autos originários*).

Posteriormente, verificou-se o início da fase de execução de título judicial, sobrevivendo a r. decisão ora impugnada, que deliberou o seguinte: a) arbitrou os honorários periciais, no valor de R\$4.900,00; b) determinou à parte executada o custeio do referido meio de prova e o depósito do montante, no prazo de 30 dias (*fls. 433, dos autos originários*).

A pretensão recursal consiste na redução do valor dos honorários periciais, mediante a aplicação do seguinte: a) Resolução nº 910/23, deste E. Tribunal de Justiça, ou então, da Resolução nº

232/16, do C. Conselho Nacional de Justiça – CNJ; b) princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os elementos de convicção produzidos nos autos autorizam o acolhimento parcial da pretensão recursal deduzida pela parte agravante.

Pois bem. A prova pericial contábil deve ser produzida, no presente caso, às expensas da parte executada, que suportará o ônus financeiro de adiantamento dos respectivos honorários profissionais.

Isso porque, revendo o posicionamento anterior, impõe-se a observância do princípio da sucumbência e da tese jurídica fixada pelo C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.274.466/SC (*Tema nº 871*). Confira-se:

“Tema nº 871. Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.”

Mas não é só. Verificar-se-á, igualmente, a incidência da Súmula nº 232, da jurisprudência dominante e reiterada do mesmo C. STJ, nos seguintes termos: *“A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.”*

Ademais, é viável, também, o reconhecimento da

inaplicabilidade da regra dos artigos 82, *caput* e 95, *caput*, do CPC/15, em relação ao adiantamento da remuneração do Perito Judicial, pela parte postulante do meio de prova, notadamente, na fase de execução de título judicial.

Com efeito. As responsabilidades de cada polo processual, já foram distribuídas, na etapa de conhecimento, possibilitando a indicação do litigante vencido e sucumbente, conforme o artigo 82, § 2º, do CPC/15.

De outra parte, são inaplicáveis as Tabelas das seguintes normas administrativas: a) Resolução nº 910/23, deste E. Tribunal de Justiça; b) Resolução nº 232/16, do C. Conselho Nacional de Justiça – CNJ. São destinadas, em tese, apenas e tão somente, às hipóteses de custeio de prova pericial, sob a responsabilidade de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, diversamente do caso dos autos.

Porém, a realidade dos autos indica que o valor dos honorários periciais, fixado na origem (R\$4.900,00), é excessivo e não atende aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade.

A prova pericial técnica é de complexidade mediana, abrangendo a análise de fichas funcionais de 21 servidores públicos, com a incidência de diversos elementos de identidade constantes das informações oficiais pertinentes.

Desta forma, nada permite a manutenção do montante da referida despesa processual, comportando a devida redução.

Outrossim, a experiência, decorrente do exame comparativo de casos análogos, revela a necessidade de redução da referida verba, para o valor de R\$2.500,00, ante a consideração que deve remunerar digna e moderadamente o profissional nomeado nos autos.

Finalmente, confira-se, a propósito da matéria jurídica ora debatida, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. 5ª Câmara de Direito Público, a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Honorários periciais. Decisão que fixou os honorários em R\$ 2.166,73 conforme a Resolução CNJ nº 232/2016. Inconformismo do ente público sob a alegação de que a fixação deve observar os parâmetros estabelecidos pela Resolução TJSP nº 910/2023, limitando-se a 18 UFESPs. Aplicabilidade restrita aos beneficiários da gratuidade de justiça. Hipótese em que a executada foi responsável pelo adiantamento dos honorários. Valor arbitrado pelo Juízo que se mostra razoável e proporcional. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3006807-48.2024.8.26.0000; Relator: o Des. Antonio Celso Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

“LIQUIDAÇÃO DO JULGADO – CÁLCULOS – ÔNUS DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – Decisão agravada que determinou a realização de perícia contábil, nomeando perito judicial, cujos honorários provisórios arbitrou em R\$

2.000,00, a serem adiantados pela Fazenda executada – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Extinção da Contadoria Judicial na Comarca da Capital e transferência da competência para os serviços de cálculos judiciais para os respectivos Ofícios de Justiça, por intermédio da Portaria nº 10.185, de 04/11/2022 – Complexidade de cálculos que impede a realização pelo próprio Ofício, de modo que mostrou-se adequada a indicação de perito judicial – Honorários periciais devidos pela devedora, nos termos do art. 82, §2º do CPC/2015 e seguindo o entendimento firmado pelo C. STJ no REsp nº 1.274.466/SC (Tema nº 871) em sede de recurso repetitivo – Incidência da Súmula nº 232 do c. STJ – VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – Pretensão de aplicação da Resolução nº 910/2023 do TJSP – Impossibilidade – O art. 95, §3º, II, do CPC/2015, enuncia que o pagamento dos honorários do perito judicial, quando for responsabilidade de beneficiário da Justiça gratuita, será realizado com recursos do Estado, sendo o valor fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de omissão, do CNJ – Inaplicabilidade da Resolução TJSP nº 910/2023 no caso em debate, em razão da situação envolver a responsabilidade exclusiva da Fazenda Pública – Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3007706-46.2024.8.26.0000; Relator (a): o Des. Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024)

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SERVIDORES PÚBLICOS - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV (ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94) – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL – HONORÁRIOS PERICIAIS – Inaplicabilidade da Resolução nº 232/16 do CNJ – Custeio dos honorários periciais decorrentes do ônus de sucumbência do processo de conhecimento, não de gratuidade da justiça – Redução no valor arbitrado – Possibilidade – Valor fixado de forma excessiva e desproporcional. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3006323-33.2024.8.26.0000; Relator (a): o Des. Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/09/2.024; Data de Registro: 04/09/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que indeferiu a impugnação ao valor dos honorários periciais e incumbiu à executada o seu pagamento – Alegação de que os honorários devem ser rateados entre as partes, tendo em vista que a perícia foi determinada de ofício – FESP que, no caso, é parte sucumbente, mostrando-se inaplicável a Resolução CNJ nº 232/2016 – Valor fixado pelo Juízo de origem que se mostra razoável diante das peculiaridades do caso – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3007314-09.2024.8.26.0000; Relator (a): o Des. Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/08/2.024; Data de Registro: 28/08/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. URV. HONORÁRIOS PERICIAIS. Insurgência do executado, apontando que o quantum supera os limites previstos na Resolução nº 232/2016 do E. CNJ e na Resolução nº 910/2023 do Órgão Especial deste TJSP. Descabimento. Inaplicabilidade ao caso, pois as Resoluções do CNJ e desta Corte são destinadas aos casos em que a perícia seja de responsabilidade única da parte agraciada com a benesse da gratuidade. Pagamento que é de responsabilidade da parte executada, sendo irrelevante que o exequente seja beneficiário da gratuidade de justiça. Excesso no valor dos honorários periciais arbitrados, considerando-se o trabalho a ser realizado pelo perito e o fato de os cálculos envolverem uma única exequente. Redução cabível. Recurso parcialmente provido.” (TJSP;

Agravo de Instrumento nº 3011049-50.2024.8.26.0000; Relator (a): o Des. Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2.024; Data de Registro: 28/11/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. EXEQUENTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Decisão de primeiro grau que, dentre outras determinações, carregou ao Estado o ônus pela antecipação dos honorários periciais. Insurgência da FESP. Descabimento. 1. Pedido relacionado ao valor dos honorários periciais não conhecido, sob pena de supressão de instância. 2. ÔNUS DE ARCAR COM A HONORÁRIA PERICIAL. Perícia determinada para aferir o "efetivo índice de perda após a conversão dos vencimentos da autora em URV". Carreamento do ônus integralmente à executada que era de rigor. Inteligência do Tema nº 871/STJ. Inaplicabilidade do art. 95, "caput" do CPC à fase de cumprimento de sentença, eis que, nesta fase processual, já há definição de vencedor e vencido. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3007817-30.2024.8.26.0000; Relatora: a Des. Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2.024; Data de Registro: 06/09/2.024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra a r. decisão por meio da qual a D. Magistrada a quo, em fase de cumprimento de julgado, nomeou perito contábil e impôs ao executado, ora agravante o ônus do adiantamento dos honorários periciais. 2. Honorários periciais hão de ser suportados pela parte vencida na ação de conhecimento, isso, em atenção ao princípio da

sucumbência, de conformidade com entendimento sedimentado no Tema Repetitivo 871/STJ. Decisão agravada mantida por fundamento diverso. 3. Pretensão da redução dos honorários de acordo com a Resolução 232/2016 do CNJ. Possibilidade da fixação em valor superior ao contido na tabela da referida Resolução (art. 2º § 4). Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 3003541-53.2024.8.26.0000; Relator (a): o Des. Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024)

Portanto, a reforma parcial do r. pronunciamento ora questionado, é de absoluto rigor, para determinar, apenas e tão somente, a redução do valor dos honorários periciais, ao montante de R\$2.500,00, nos exatos termos da fundamentação. Ficam mantidos os demais termos, ônus e encargos constantes da r. decisão proferida na origem.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, apenas e tão somente, para os fins acima especificados, ratificando, no mais, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FRANCISCO BIANCO

Relator